



Número: **0600662-85.2025.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Presidência**

Última distribuição : **30/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Percentual de Gênero**

Objeto do processo: **Tutela Cautelar Antecedente nº 0600662-85.2025.6.16.0000** proposta pelo Leandro Andrade Petro em face de Ben Hur Custódio de Oliveira e outra para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial Eleitoral interposto nos autos de Recurso Eleitoral nº 0601152-88.2024.6.16.0050, no qual, à unanimidade de votos, a Corte conheceu ambos os recursos e no mérito, negar provimento ao Recurso eleitoral interpostos pelos investigados e dar provimento ao Recurso Eleitoral dos investigantes, Coligação "O Trabalho Continua" e Ben Hur Custódio de Oliveira para o fim de reconhecer a prática de fraude à cota de gênero por Anderson Dutra, nas eleições proporcionais do Município de Araucária/PR, nas eleições de 2024, impondo, na forma da Súmula nº 73, do Tribunal Superior Eleitoral, acórdão nº 68.311 (Requer: o conhecimento do presente pedido de atribuição de efeitos suspensivos ao recurso especial anteriormente interposto, vez que tempestivo, cabível, assinado por profissionais habilitados e demonstrando a existência de risco de dano grave e irreparável, bem como a probabilidade de reforma do acórdão recorrido; liminarmente, a concessão de efeito suspensivo para obstar a execução dos acórdãos recorridos, proferidos por este Tribunal; ao final, a confirmação da liminar deferida para obstar a execução dos acórdãos recorridos, conforme acima exposto).

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LEANDRO ANDRADE PRETO (REQUERENTE)	
	ROCHA & TOMASONI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SOCIEDADE) SILVANA VIDAL FERNANDES (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE DELATTRE (ADVOGADO) MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO)
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA JUNIOR (REQUERIDO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44786935	12/11/2025 12:55	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134):0600662-85.2025.6.16.0000

REQUERENTE: LEANDRO ANDRADE PRETO

SOCIEDADE: ROCHA & TOMASONI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Representantes do(a) REQUERENTE: ROCHA & TOMASONI ADVOGADOS ASSOCIADOS - PR000002879, SILVANA VIDAL FERNANDES - PR121545, GUILHERME HENRIQUE DELATTRE - PR82943, MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - PR45149-A

REQUERIDO: BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de **Tutela Cautelar Antecedente**, com pedido de concessão de medida liminar, proposta por LEANDRO ANDRADE PRETO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral interposto em relação ao **Acórdão nºs 68.311 e 68.613** deste Tribunal que, por maioria de votos, reformou a sentença para julgar procedente o pedido formulado na ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em seu desfavor pela COLIGAÇÃO “O TRABALHO CONTINUA” e por BEM HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA.

A petição inicial narra que há “*risco de dano grave, de impossível reparação, está presente, vez que a decisão recorrida, tendo esgotado a instância ordinária, determinou o imediato afastamento dos Vereadores eleitos pelo Solidariedade, sendo eles Leandro Andrade Preto e Sebastião Valter Fernandes, eleitos, respectivamente com 1.682 e 2.466*” e que “*milita em favor dos eleitos, diplomados e empossados, a presunção de legitimidade do mandato, ainda mais considerando a boa votação que ambos tiveram*”.

Argumenta que “*afastar um ocupante de cargo público por eleição é um desses fatos,*



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 12/11/2025 13:56:43

Número do documento: 25111212555800200000043724351

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111212555800200000043724351>

Assinado eletronicamente por: DES. SIGURD ROBERTO BENGSSON - 12/11/2025 12:55:59

vez que o mandato, com tempo limitado, será perdido, aos poucos, a cada dia que durar o afastamento, não havendo possibilidade de extensão do mandato para compensar o tempo perdido”.

Ressalta que “*a partir de 3.11.25, caso não atribuído efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral interposto, os Vereadores acima nominados, eleitos, diplomados e empossados, poderão, a qualquer momento, serem afastados de seus cargos legitimamente obtidos*”.

Explica que “*o acórdão recorrido, aprovado por maioria de 5 x 2, afastou preclusão expressamente reconhecida pela sentença, além de ter considerado fraude o que fraude não é, pois Anderson Dutra, candidato registrado como do gênero feminino, cumpriu exatamente o rito previsto na legislação eleitoral para tal situação*”.

Requerem “*a) o conhecimento do presente pedido de atribuição de efeitos suspensivos ao recurso especial anteriormente interposto, vez que tempestivo, cabível, assinado por profissionais habilitados e demonstrando a existência de risco de dano grave e irreparável, bem como a probabilidade de reforma do acórdão recorrido; b) liminarmente, a concessão de efeito suspensivo para obstar a execução dos acórdãos recorridos, proferidos por este Tribunal*”.

É o relatório.

Decido.

A pretensão cautelar não subsiste.

A análise dos autos principais (Processo nº 0601152- 88.2024.6.16.0050) revela que todos os recursos especiais que desafiaram o **Acórdão nºs 68.311 e 68.613** tiveram seu seguimento admitido por esta Presidência no dia 10/11/2025, sendo que os pedidos de efeito suspensivo que acompanhavam aqueles apelos foram indeferidos, nos seguintes termos:

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, o Tribunal Superior Eleitoral fixou a tese de que “*a concessão da tutela de urgência é medida excepcional e exige a concomitante presença da plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni iuris) e do perigo na demora da prestação jurisdicional (periculum in mora)*” (Agravo Regimental Na Tutela Cautelar Antecedente 060075619/SC, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Acórdão de 19/04/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 77, data 29/04/2022).

De fato, com base nos arts. 257 do Código Eleitoral, c/c arts. 995 e 1029, § 5º, do Código de Processo Civil, que tem aplicação subsidiária aos feitos eleitorais, admite-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, de forma excepcional, se presentes a probabilidade de provimento do recurso e a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

A competência desta Presidência para apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral está fixada no art. 1029, § 5º, III, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 1029. O recurso extraordinário e **o recurso especial**, nos casos previstos na Constituição Federal, **serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido**, em petições distintas que conterão:

(...)

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

(...)

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do [art. 1.037](#).”

No entanto, tenho que o requisito da probabilidade de provimento do recurso **não se encontra presente** porque a linha de convicção firmada por esta Presidência acerca do caso ficou vencida no julgamento, sendo acompanhada apenas pelo Desembargador Eleitoral Osvaldo Canela Junior.

Os outros 05 membros integrantes da posição majoritária concluíram em sentido diverso, reconhecendo que os elementos constantes dos autos demonstram, de maneira suficiente, a ocorrência de fraude à política de promoção da participação feminina.

Portanto, dos 07 Desembargadores integrantes da Corte Regional neste TRE/PR, 05 deles concluíram pelo reconhecimento da fraude, ao passo que apenas dois aderiram à compreensão divergente, circunstância que evidencia não se apresentar, ao menos neste momento, plausível a probabilidade do direito invocado no recurso.

Ressalte-se, ainda, que a atual composição desta Corte determinou, **à unanimidade**, o cumprimento imediato do acórdão na sessão presencial de 20/10/2025 (ID. 44767975).

Ir de encontro à posição definitiva da corrente majoritária para, mais uma vez, substituir vereador já empossado por determinação deste próprio Tribunal implicaria instaurar cenário de instabilidade institucional no Município, com evidente insegurança jurídica para a Câmara Municipal, para a Administração Pública local e, sobretudo,

para a sociedade que acompanha o exercício do mandato eletivo.

Por conseguinte, **indefiro** a concessão do efeito suspensivo.

A partir do momento em que foi prolatada a referida decisão de admissibilidade dos recursos especiais eleitorais, sem concessão do efeito suspensivo, deixa de existir a situação que a ação cautelar incidental objetivava atingir – o objeto do pleito cautelar era, eminentemente, a obtenção de efeito suspensivo na pendência do juízo de admissibilidade.

Portanto, com a prolação da decisão, verifica-se a carência de interesse processual, pela **perda superveniente do seu objeto**, o que enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, VI, e 493, ambos do CPC.

Demais disso, cumpre reconhecer que **se exauriu a competência desta Presidência** para examinar tal pedido. O inciso III do § 5º do artigo 1.029 do Código de Processo Civil, que estabelece a competência funcional para a análise de pedido de efeito suspensivo a recurso especial, é expresso ao limitar essa atribuição ao Presidente do Tribunal recorrido apenas no período compreendido **entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissibilidade**.

Uma vez que a decisão de admissibilidade já foi prolatada, sem concessão da liminar, descabe nova análise por esta Presidência, de modo que também se verifica a carência de interesse recursal superveniente, na modalidade de adequação, porque a via processual eleita não se revela mais adequada, resultando na extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, VI, e 493, ambos do CPC.

Com estes fundamentos, **EXTINGO** a presente tutela cautelar antecedente, sem resolução do mérito, com base nos artigos 485, VI, e 493, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

À Secretaria Judiciária para as providências.

Curitiba, 12 de novembro de 2025.

Des. SIGURD ROBERTO BENGTSSON
Presidente

